



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

PARECER DE CONFORMIDADE DO CONTROLE INTERNO ADITIVO DE REAJUSTE E PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Processo: PROCESSO LICITATÓRIO 027/2024-CMCC
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA DE FORMA PREVENTIVA NÃO ARMADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.
Contrato nº:20249091 – PROGUARD SERVIÇOS & COMERCIO LTDA

1. RELATÓRIO

A Controladoria Interna na pessoa da Senhora Roberta dos Santos Sfair, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2025/2026, com Portaria nº 004/2025, em cumprimento às normas dos Órgãos de Controle Externo e, em atendimento à LINDB, à Lei 14.133/21, Resolução Administrativa nº. 032/2024/TCM-PA, Manual do Controle Interno expedido pelo TCM-PA e ao Decreto Legislativo Municipal nº 03/2023, emite seu **Parecer de conformidade na repactuação, prorrogação e reajuste contratual**, nos seguintes termos abaixo transcritos.

O Controle Interno recebeu o processo do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024, referente a **contratação da empresa PROGUARD SERVIÇOS & COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ 31.035.809.0001-82**, com a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança privada de forma preventiva não armada, objetivando o **reajuste e a prorrogação contratual**, de modo declara o que segue.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Memorando Nº 006/2025, emitido pelo Agente de contratação ao Departamento de Contabilidade, fls. 613;
- II- Ofício ao departamento de licitação, onde o contador entende necessário a realização do cálculo de custo para repactuação, fls. 614-615;
- III- Ofício nº 075/2025, enviado a empresa solicitando reapresentação de



Estado do Pará
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- planilha de composição de BDI, fls. 616;
- IV- Ofício nº 01/2025, apresentando as planilhas solicitadas, fls. 617-624;
 - V- Memorando nº 007/2025, fls. 625;
 - VI- Ofício do Departamento de Contabilidade ao Departamento de licitação, fls. 626-627;
 - VII- Ofício enviado a empresa, fls. 628-629;
 - VIII- Retificação do primeiro aditivo ao contrato nº 2024909102, fls. 630-631;
 - IX- Notificação de aditivo contratual, fls. 633;
 - X- Termo de aceite de aditivo contratual, fls. 634;
 - XI- Certidões da empresa **PROGUARD SERVIÇOS & COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ 31.035.809.0001-82**, fls. 635-640;
 - XII- Solicitação de Aditivo, empresa **PROGUARD SERVIÇOS & COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ 31.035.809.0001-82**, solicitando o aditamento contratual para prorrogação de prazo e reajuste até o dia 12 de agosto de 2026 do contrato nº 20249091, fls. 641-644;
 - XIII- Índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA), fls. 645-649;
 - XIV- Cotação de preços, fls. 650-657;
 - XV- Despacho para providência de pesquisa sobre a existência de recursos orçamentários, fls.658;
 - XVI- Despacho do contador Plinio Alves informando a existência de crédito orçamentário, fls.659;
 - XVII- Declaração de adequação orçamentária, fls. 660;
 - XVIII- Termo de Autorização, fls.661;
 - XIX- Despacho do agente de contratação solicitando análise e parecer quanto a solicitação de aditivo de prorrogação de prazo, fls.662;
 - XX- Parecer jurídico, fls.663-669;
 - XXI- Segundo aditivo ao contrato **nº2024909102 referente a empresa PROGUARD SERVIÇOS & COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ 31.035.809.0001-82**, fls.670;
 - XXII- Publicação do extrato do primeiro aditivo ao contrato nº 20249091, fls. 671;
 - XXIII- Despacho ao controle interno para emissão de parecer, fls.672.

É o necessário a relatar.

3. ANÁLISE DO 1º ADITIVO - REPACTUAÇÃO DO VALOR DA MÃO DE OBRA

De acordo com as fls. 604-612, a repactuação foi analisada por esta Controladoria, pugnado pela sua legalidade e conformidade. Contudo, recomendou-se algumas correções que foram realizadas nas folhas seguintes.

De modo que recomendo a inclusão do documento comprobatório de depósito referente

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000

Canaã dos Carajás - Pará

Página **2** de **12**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

a devolução do valor pago a maior. Tal inclusão é essencial para a conformidade, servindo como evidência documental da retificação do montante financeiro e da regularização do débito.

4. ANÁLISE DO 2º ADITIVO CONTRATUAL

4.1. DO DIREITO AO ADITIVO CONTRATUAL - REAJUSTE LEGAL – EM SENTIDO ESTRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que o artigo 37, da Constituição Federal assegura a manutenção das condições efetivas da proposta que deu origem ao contrato. Por força dessa garantia, ocorrendo o desequilíbrio da equação econômico-financeira formado no momento da apresentação da proposta pela empresa contratada, surge para a Administração contratante o dever de restabelecer a relação de equivalência firmada entre encargos (custos) e remuneração (preço).

Para tanto, o ordenamento jurídico prevê, mais de um instituto a ser empregado, conforme cada situação que provocar a quebra da condição de equivalência. Um dos mecanismos é por meio do reajuste, o qual é o meio adequado para atualizar o valor do contrato, considerando a elevação ordinária do custo de produção de seu objeto diante do curso normal da economia. Ele, geralmente está ligado a um índice econômico-financeiro que promove a correção do valor contratado com base na variação dos seus componentes de custos (IPCA).

A natureza jurídica do reajuste, por sua vez, encontra respaldo na Lei 14.133/21, nos artigos 6º, LVIII, art. 25, §§ 7º, 8º, I e V, art. 92, V, § 3º e 4º, I, art. 123 e 136, sendo que, no presente caso, aplica-se especificamente o disposto no artigo 92, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: [...] V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; [...]

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I – Reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais; [...]



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Assim, para atender à previsão legal, tendo previsto o reajuste por índice, deve-se atentar para a necessidade da minuta de contrato e contemplar também a orientação do TCU - Acórdão 83/2020-TCU- Plenário - [Enunciado] O reajuste de preços contratuais é devido após transcorrido um ano, contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento estimativo a que a proposta se referir (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001; e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal). Ainda que não seja contemplado no Edital ou na Minuta do Contrato, o reajuste legal, é instituído por força da própria Constituição Federal.

Em recente edição normativa, o TCM-PA, na Resolução Administrativa nº. 10/2024 dispõe em seu artigo 2º, II, e artigos 3º, 4º os quais retratam os requisitos para que haja a aplicação do reajuste: No caso, será efetuado após 1 (ano) ano do período do orçamento estimado; existir previsão no contato ou no Edital, indicar o critério, o índice, data de reajustamento e a periodicidade. Todos os itens são preenchidos pelos documentos preexistentes.

No caso em questão, **vai ser aplicado o reajuste conforme índice indicado pelo IPCA, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, no importe de 5,23%. Passando o valor contratual para R\$ 1.816.650,00 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta reais) devidamente reajustado.**

De modo que, entendo ser pertinente e legalmente instituído, o pedido da empresa, bem como, ela preenche os requisitos de legalidade e regularidade fiscal para o seu deferimento, o qual deve ser realizado por meio de nova contratação.

4.2. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Assim, a necessidade de elasticidade do prazo contratual se deve, sobretudo, diante da ESSENCIALIDADE dos serviços prestados pela empresa com o fornecimento do produto em questão, e com a iminência de vencimento do prazo contratual e da necessidade imperiosa dos desta prestação de serviços, para auxílio nas atividades administrativas e rotineiras deste Órgão no decorrer do exercício de 2025/2026 pleiteando a prorrogação contratual **até agosto de 2026.**

Pois, a descontinuidade do da prestação dos serviços contratados, consiste em certa inconveniência, uma vez que, a transição de um contrato para outro implicaria na preparação de procedimento licitatório, o que demanda mais mão de obra, prazos instituídos por Lei e mais custos aos serviços públicos, além dos preços anteriores, estarem mais vantajosos do que os atuais, conforme cotação de preços realizada pela equipe técnica.

Inicialmente, cumpre salientar que a mudança efetiva das Leis que regem as compras públicas, verifico que o procedimento de prorrogar a contratação, objetiva alcançar, a



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

vantajosidade, economicidade e eficiência das compras públicas, pois mantém as condições iniciais.

A vantagem e economicidade também estão atrelados ao procedimento, tendo em vista que foi realizada uma cotação de preços, junto ao banco de preços públicos para comprovar a vantagem de prorrogar o contrato.

Alia-se a essa vertente, o fato de que o objeto ora contratado, para a finalidade que se destina é considerado fornecimento de natureza continuada, dada às necessidades da Câmara Municipal, o qual está devidamente justificado no procedimento de solicitação, tanto a justificativa como a motivação.

A legalidade da prorrogação contratual está amparada no artigo 107 da Lei 14.133/21, uma vez que são considerados serviços continuados e essenciais para o órgão.

A formalização contratual e suas respectivas cláusulas, respeitaram a Minuta incluída no Edital e possuem todos os requisitos obrigatórios exigidos pelo artigo 91, § 4º da Lei 14.133/21, razão esta que não há qualquer alteração das condições firmadas anteriormente, a não ser a prorrogação do prazo para o fornecimento.

Do ponto de vista da legalidade, da justificativa e da motivação e da vantagem econômica, não há óbice para o prosseguimento da contratação, nos moldes atuais.

5. DA IMPORTÂNCIA DA CONTROLADORIA INTERNA NA GESTÃO PÚBLICA

Antes de adentrarmos o mérito, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade, além de outras que versam sobre “o acompanhamento, orientação e avaliação, verificando a conformidade da gestão administrativa com as disposições legais e regulamentares e com os princípios da boa gestão”. (MEIRELLES, 2015, p. 546).

Nesse sentido, cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno garantir a efetividade da gestão pública, a responsabilidade na utilização dos recursos públicos, cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, identificar e corrigir desvios, irregularidades, propor melhorias na gestão pública e fortalecer o sistema de controle. (Manual de Controle Interno TCM-PA)



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Por derradeiro, *“a Lei 14.133/21 prevê o fortalecimento do papel do Controle Interno, que deve atuar de forma preventiva, realizando a fiscalização prévia dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, visando a verificação da legalidade, eficiência, efetividade e economicidade dos atos praticados pelos agentes públicos. Desse modo, podemos dizer que a legislação estabeleceu a importância do controle interno como uma das linhas de defesa no processo licitatório. (Manual de Controle Interno do TCM-PA).*

6. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO E DO PLANEJAMENTO

Esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências ao longo do País, mas com o advento da Lei de Licitações nº. 14.133/21, ele foi escrito no ordenamento jurídico, na condição de princípio, no rol descrito no artigo 5º.

Nesse sentido, esse princípio tem por função primordial, servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência, autonomia funcional e estrutural dos setores administrativos, nas várias fases do procedimento licitatório.

Trata-se na prática, da correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações, tal como o *TCU decidiu no Acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara em que ressalta a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.*

Por isso, verifica-se que neste processo possuem várias partes integrantes que se estendem desde a solicitação do procedimento com seus quantitativos, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação, homologação da licitação, contratação, execução, gestor e fiscal de contrato.

Por fim, em face da aplicação do princípio da segregação de função, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe do Poder Legislativo, nomeada por Portaria para a função que o conduz, tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Isso equivale também, para o planejamento das compras públicas. O planejamento, dentro da Casa de Leis está inserido no Plano Anual de Contratação, elaborado por diversos servidores da equipe da gestão a fim de facilitar, acelerar e melhorar os processos e objetos a serem contratados, compatibilizando-os com o PPA, LDO e LOA do exercício.

6. DOS REQUISITOS DE CONFORMIDADE – ADITIVO DE REAJUSTE E DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO - REALIZADO CONFORME LEI 14.133/21

6.1. Aspectos gerais do reajuste

O reajuste dos valores pactuados não é uma faculdade da administração pública que de forma discricionária pode ou não deferir. Ao contrário, é uma obrigação.

Com o fito de garantir o equilíbrio econômico financeiro pactuado, por expressa previsão realizada na Lei 14.133/21, artigos 124, II, “d” e 131, parágrafo único.

6.2. Aspectos gerais da prorrogação de prazo

Inicialmente, convém salientar que a legislação em regência admite a prorrogação contratual no caso de serviços e fornecimentos contínuos, nos termos do art. 107 da nova Lei de Licitações.

Ainda sobre a possibilidade de prorrogação da vigência de contratos, traz-se à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União, em que se assevera: É necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital ou no contrato; • objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente jus ficada nos autos do processo administrativo; • manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.
- Não se prorroga contrato com prazo de vigência expirado, ainda que por um dia apenas. Celebra-se novo contrato.

Ainda no que se refere à prorrogação de vigência contratual, devem ser observadas, previamente à celebração dos termos adi vos, algumas normas relacionadas ao Direito Financeiro e Orçamentário, em especial, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019.

Com base nos citados instrumentos legais, norma vos e nas orientações proferidas pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, pode-se dizer, em síntese, que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ter a vigência contratual prorrogada, desde que atendidos certos requisitos, quais sejam:

- a. que o serviço ou fornecimento prestado seja, de fato, de natureza contínua, conforme definição contida no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133, de 2021;
- b. observância da vigência contratual máxima de 10 (dez) anos;
- c. que haja expressa previsão de possibilidade da prorrogação no instrumento convocatório e no contrato (107);
- d. que não haja solução de continuidade nas prorrogações;
- e. que vise à manutenção de preços e condições vantajosas para a Administração (art.23);
- f. que haja anuência da Contratada;
- g. se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- h. manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação (art. 92, XVI); e
- i. que haja expressa previsão de recursos orçamentários. (LC 101/00)

6.3. Dos serviços contínuos

O primeiro ponto a ser analisado acerca da possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos é a própria definição do que é um serviço contínuo. Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr¹, “serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade”. Esclarece o referido autor não ser necessário que o prestador do serviço realize as atividades diárias para que o serviço seja caracterizado como contínuo, bastando que o contratado esteja à disposição da Administração de modo ininterrupto.

Já para Marçal Justen Filho², a questão fundamental para a caracterização de um serviço como contínuo ou não decorre da permanência da necessidade pública a ser satisfeita, não propriamente da atividade a ser desenvolvida pelos particulares. Para o autor, a prestação do serviço satisfaz a necessidade da Administração, mas não a extingue, de modo a exigir um relacionamento contínuo entre a Administração e o prestador do serviço.

No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, verifica-se a existência de precedentes

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 769

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: lei 14.133/2021. 1ª ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1291



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

em linha com o último entendimento doutrinário acima retratado, no sentido de se enquadrar como contratos de serviços contínuos aqueles “cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes”³. Todavia, é preciso ressaltar a existência de julgados do TCU ⁴que agregam mais um elemento à caracterização do serviço como continuado, qual seja, a sua essencialidade para a manutenção da integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade da Administração.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte trecho do voto do Ministro Relator José Jorge proferido no Acórdão nº 766/2010 – Plenário:

Conforme precedente deste Tribunal, ao qual farei referência adiante, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.

De modo que esses serviços são considerados essenciais para a execução das atividades rotineiras da Câmara.

6.4. Da comprovação da vantajosidade – manutenção dos preços

No que tange à prorrogação da vigência contratual, o art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021, é claro ao dispor que a prorrogação do contrato de serviço ou fornecimento contínuo seja feita com vistas à manutenção de preços e condições vantajosas para a Administração.

Todavia, em 16 de julho de 2019, foi aprovado pelo Advogado Geral da União o Parecer nº 0001/2019/DECOR/CGU/AGU e os despachos correlatos, **manifestando a possibilidade de prorrogação de contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, dispensando-se a realização da pesquisa de preços**. Transcreve-se a conclusão do parecer vinculante:

(...) defendemos a possibilidade de renovação (prorrogação) dos contratos de serviço contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatória realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições economicamente vantajosas, justificadoras da prorrogação. Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar, em despacho fundamentado, que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado. Outrossim, deve o gestor apresentar justificava, seja de ordem econômica, administrativa ou outra permanente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual.

³ Ver Acórdão nº 2682/2005 - Primeira Câmara e Acórdão nº 6528/2013 - Primeira Câmara.

⁴ Ver Acórdão nº 2682/2005 - Primeira Câmara e Acórdão nº 6528/2013 - Primeira Câmara.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Assim, atualmente, os gestores (Administração Pública Federal) encontram-se dispensados da realização de pesquisa de preços⁵, como instrumento para comprovação da vantajosidade econômica da prorrogação contratual, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- a) ateste, em despacho fundamentado, de que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado; e
- b) apresentação de justificativa a ser indicada como elemento de vantajosidade legitimador da prorrogação contratual, seja de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente.

Na hipótese em que haja insumos, porém não exista índice oficial prevendo o seu reajuste, como estabelecido no item a) do parágrafo anterior, entende-se que é possível dispensar a pesquisa de preços desde que a autoridade competente declare:

- que os insumos não foram reajustados;
- que os valores referentes à mão-de-obra somente verão seu valor incrementado em razão das repactuações realizadas; e
- que não há qualquer outra incidência de reajuste no contrato.

No presente caso, não há insumos a reajustar, e conforme a pesquisa de preços realizada no banco de preços públicos, os valores que permanecem ainda são vantajosos para a Administração.

6.5. Da regularidade na formação do processo

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Assim, não se deve iniciar um processo novo para cada termo aditivo, mas sim seguir-se no processo já existente, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes. Além disso, sempre que possível, deve-se utilizar inclusive o mesmo processo licitatório para dar continuidade com a contratação, é o que se faz no presente procedimento.

⁵ ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 60, DE 29 DE MAIO DE 2020: I) É FACULTATIVA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NOS CASOS EM QUE HAJA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA MOTIVADA NO SENTIDO DE QUE O ÍNDICE DE REAJUSTE ADOTADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOMPANHA A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO. II) A PESQUISA DE PREÇOS PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA É OBRIGATÓRIA NOS CASOS EM QUE NÃO FOR TÉCNICAMENTE POSSÍVEL ATESTAR QUE A VARIAÇÃO DOS PREÇOS DO OBJETO CONTRATADO TENDE A ACOMPANHAR A VARIAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO NO EDITAL.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

6.6. Da minuta do termo aditivo

O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia, quais sejam:

- a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;
- b) o prazo de vigência da prorrogação, atentando-se para o limite máximo de 10 (dez) anos (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021);
- c) o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência;
- d) a indicação do crédito e do respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos adi vos ou após lamentos, indicar-se-ão os Parecer Referencial 003/2024 (43751629) SEI 10951.100927/2018-91 / pg. 11 créditos e empenhos para sua cobertura (art. 30, §1º, do Decreto nº 93.872, de 1986 c/c item 10 do anexo IX da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017);
- e) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo;
- f) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Destaca-se, nesse sentido, que a cláusula que prorrogar o prazo estabelecido originariamente no contrato deve consignar a prorrogação do prazo inicial e o novo período de vigência, ocasião em que se encontra perfeitamente aposta.

Outrossim, o termo aditivo deve conter, também, cláusula que preveja a renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente.

Por fim, o termo aditivo deve indicar a dotação orçamentária e cláusula que ratifique as demais condições contratuais, as quais podem ser observadas.

7. CONCLUSÃO

Assim, o Controle Interno considera o processo regular até o momento, resguardado o princípio da segregação de função, uma vez que cada servidor participante do procedimento possui sua cota de responsabilidade na atuação profissional, de modo que não há máculas no que o invalide ou anule, sendo esta Controladoria **pelo seu prosseguimento, RATIFICANDO A CONTRATAÇÃO** nos seguintes termos:

- 1) Quanto ao primeiro termo aditivo - Recomendo a inclusão do documento comprobatório da devolução dos valores apurados. Tal inclusão é essencial para a conformidade,



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

servindo como evidência documental da retificação do montante financeiro e da regularização do débito

- 2) Quanto ao segundo termo aditivo: **Contrato nº 2024909102 – PROGUARD SERVIÇOS & COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ 31.035.809.0001-82, pugna pela legalidade da concessão do reajuste entabulado no acumulado dos últimos doze meses do IPCA assim como, a sua prorrogação** do prazo de vigência do contrato até 12 de agosto de 2026.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 10 de outubro de 2025.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 004/2025